

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES – BA.

PREGÃO PRESENCIAL N° 007/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 025/23

TIAGO ALVES DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA n° 54.255, inscrito no CPF n° 052.924.8885-93 e **ELTON ALVES DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF n° 02651720550, OAB/BA n° 64.336, ambos residentes e domiciliados nesta cidade, com escritório profissional na Rua Paraná, 235, centro, com o seguinte endereço eletrônico: alves.tiagoadv@gmail.com, vêm, respeitosamente, perante vossa senhoria com fulcro no Art.5, XXXIII e XXXIV, “A” da CRFB, apresentar

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL DE N° 007/2023 E PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 025/2023.

I- DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães- Ba, através de sua comissão de licitação publicou em sua página oficial um EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL DE N° 007/2023.

DO OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de produção audiovisual (vídeos, trilhas e fotos) das ações institucionais, incluindo equipamentos, equipe técnica e de produção, visando atender às necessidades de toda as Secretarias e Órgãos

vinculados à Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães- BA, conforme solicitação da Secretaria Municipal de comunicação.

No entanto, o edital publicado pelo município **está CONTRADITÓRIO nos itens 9.2.3.8 e 6.1** (anexo I - termo de referência), ou seja, no primeiro, diz que a empresa vencedora do certame terá que instalar o estúdio em até 15 dias após a assinatura do contrato, já no segundo afirma que essa ação deve ser concretizada em 30 dias. Neste diapasão, o edital fere o art.3º, II da lei 10.520/2002 e art.3º da lei 8.666/93 c/c art. 9º da lei 10.520/2002.

Contudo, essa divergência prejudica o planejamento das empresas que queiram participar do processo, isso porque impacta diretamente na questão organizacional e econômica-financeira da prestadora de serviço. Isto é, tem empresa que para executar esse tipo de serviço necessita fazer ajustes no quesito financeiro, mais precisamente falando de investimentos em equipamentos, reformas ou mudanças na/da sede a depender de sua logística de instalação e deslocamento, contratação de pessoal ou profissional, cujo é fundamental a organização para uma prestação de serviços mais célere e eficiente em prol da administração pública, entre vários outros assuntos. Outrossim, a diferença entre os prazos exarados EM DIVERGÊNCIA no edital mencionado impacta diretamente na condição da empresa, bem como consequentemente na prestação do serviço técnico/profissional, tendo em vista as várias diferenças de condições e logísticas das empresas participantes.

II- DO CABIMENTO

A CRFB em seu art.5º, XXXIV, “A”, prevê o direito de qualquer cidadão peticionar aos órgãos públicos quando o assunto for de seu interesse ou contra ilegalidade. No mesmo sentido, conforme preceitua o texto da lei nº8.666/93, em seu art.41 p. 1º, c/c art.9 da lei 10.520/2002 é cristalino que qualquer cidadão é parte legítima para propor a impugnação do edital de licitação por qualquer irregularidade na aplicação desta lei.

III- DA TEMPESTIVIDADE

Em síntese, a inteligência dos art.12 e 18 do Decreto nº3.555/200 e o item 15.1 do edital, deixa explícito que o prazo de impugnação de edital na modalidade Pregão Presencial é de 2 dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. Assim, a data fixada no edital para o

recebimento das propostas é 23/02/2023, portanto não resta dúvidas de que o presente recurso se encontra tempestivo.

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Art. 18. A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

15.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente instrumento convocatório.

IV- DO DIREITO

A CRFB em seu art.5º, XXXIV, “A”, prevê o direito de qualquer cidadão peticionar aos órgãos públicos quando o assunto for de seu interesse ou contra ilegalidade. No mesmo contexto, a lei nº8.666/93, em seu art.41 p. 1º, preconiza a legitimidade de qualquer cidadão solicitar a impugnação de edital de licitação quando observar qualquer irregularidade no prazo legal.

Por conseguinte, é correto afirmar que a administração pública deve tomar todas as cautelas necessárias para a contratação da empresa que reúna condições para atendimento do objeto do contrato.

Por fim, não se questiona nesta impugnação a quantidade do prazo para instalação do estúdio posto pela administração pública, mas sim um único prazo para a mesma execução. O art. 3º, II da lei 10.520/2002, é taxativo no sentido de que o objeto a licitar deverá ser PRECISO, suficiente e CLARO. Nesse sentido, a divergência de prazos constante já citado no presente EDITAL para a empresa vencedora proceder as devidas instalações do estúdio prejudica o planejamento de ambas e conseqüentemente impacta diretamente na eficiência da execução do objeto, ou seja, do serviço a prestar, além do mais, essa incorreção afeta o Princípio da Igualdade do art.3º da lei 8.666/93 c/c art.9 da lei 10.520/2002 no quesito competição, ou seja, tem empresa que se o prazo das instalações em comento for de 30 dias participaria,

se for apenas 15 não, essa divergência afeta a livre concorrência e a busca pelo menor preço e benefício em prol da administração.

Por derradeiro, não há outra saída a não ser o cancelamento do certame licitatório para posteriormente retificar os itens mencionados nos fatos e republicar o edital, sem prejuízo para a administração pública e os participantes.

V- DOS PEDIDOS

- a)** Conceda a medida de impugnação do edital de licitação na modalidade pregão presencial de número 007/2023, conforme Art.12 e 18 da lei 10.520/2002;
- b)** Conceda a medida de impugnação do processo administrativo de número 025/2023;
- c)** Providencie a adequação do edital no quesito prazo certo e único de instalação dos estúdios, conforme art.3, II, da lei 10.520/2002;

Termos em que, pede deferimento.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 20 de fevereiro de 2023.


ELTON ALVES DE ALMEIDA

OAB/BA nº 64.336

TIAGO ALVES DE ALMEIDA

OAB/BA nº 54.255